

***CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM
MATÉRIA PENAL: ANÁLISE DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 592.581/RS E O SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO***

***CONVENTIONALITY CONTROL IN CRIMINAL
MATTER: ANALYSIS OF EXTRAORDINARY APPEAL
NO. 592.581/RS AND THE BRAZILIAN PRISON
SYSTEM***

Eduardo Biacchi Gomes¹
Ane Elise Brandalise²

Recebido em: 17/06/2024
Aceito em: 17/09/2024

eduardobiacchigomes@gmail.com
anebrand@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem por objetivo a análise do Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal efetuou um controle de convencionalidade com fins a garantir reformas em estabelecimento prisional junto ao Município de Uruguaiana – Rio Grande do Sul. Nesse sentido, o controle de convencionalidade interno aparece enquanto mecanismo protetivo de direitos humanos, aplicado em um diálogo entre fontes. Nessa toada, para consecução do objetivo principal, o presente artigo apresenta, em primeiro, a situação prisional no Brasil e desafios enfrentados. Após, passa-se à análise do controle de constitucionalidade e seu diálogo cooperativo com o controle de convencionalidade. Com tais premissas, passa-se a analisar os fundamentos jurídicos conferidos no voto do Relator do caso concreto. A metodologia usada, portanto, foi revisão da doutrina, legislação atinente ao sistema prisional e julgados que circundam a temática, com enfoque à análise conferida no Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, com método de pesquisa consistente no estudo de caso e técnica de pesquisa consistente em análise documental, com uso do tripé jurídico norma-jurisprudência-doutrina.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade; Controle de convencionalidade; Direitos humanos; Recurso extraordinário nº 592.581/RS; Sistema prisional.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the Extraordinary Appeal No. 592.581/RS, in which the Brazilian Supreme Federal Court carried out a conventionality control with the purpose of guaranteeing reforms in a prison establishment located in Uruguaiana – Rio Grande do Sul. From this perspective, the control of conventionality appears as a mechanism for the protection of human rights, applied in the dialogue between sources. In order to achieve the main objective, this article presents, first, the prison situation in Brazil and the challenges faced. Afterwards, it proceeds to the analysis of the constitutionality control and its cooperative dialogue with the conventionality control. Then, the vote is analyzed. The methodology used, therefore, was a revision of the doctrine, legislation related to the prison system and judgments that surround the theme, focusing on the analysis provided in Extraordinary Appeal No. 592.581/RS, using the research method based on the case

¹ Centro Universitário Autônomo do Brasil

² Universidade do Contestado

study and research technique consisting of documentary analysis, using the legal tripod norm-jurisprudence-doctrine.

Keywords: Constitutionality control; Conventionality control; Human rights; Extraordinary Appeal No. 592.581/RS; Prison system.

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro demonstra, reconhecidamente, a clara e notória falência da atuação do Poder Público, via ausência ou insuficiência de políticas públicas necessárias.

Cuida-se de realidade já constatada tanto em meio interno, a exemplo maior do caso ora em análise, sobre o Município de Uruguaiana, do Rio Grande do Sul (Recurso Extraordinário nº 592.581), quanto na seara internacional, notadamente em casos vislumbrados pelo sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

Nesta conjuntura, ante a insuficiência de medidas para concretizar o seu dever constitucional de assegurar à população carcerária condições de tratamento digno, o Poder Judiciário aparece enquanto ator possível para fins de efetivação dos direitos fundamentais e direitos humanos.

Longe de se querer esgotar a questão da atuação do Poder Judiciário brasileiro e sem adentrar no mérito do denominado *ativismo judicial*, ora tratado aqui enquanto realidade nos casos de inércia injustificada do Poder Público na adoção de Políticas Públicas, o presente artigo analisa, a partir de interessante situação que foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Extraordinário (via difusa do Controle de Constitucionalidade), o constante diálogo entre fontes para a efetivação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Para tanto, será estudado o conteúdo do voto do relator do caso do Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, o então Ministro Ricardo Lewandowski, qual foi o fundamento e a análise jurídica conferida sobre o tema e como se deu a constatação fática da falência do Sistema Prisional Brasileiro.

Mais especificamente, na primeira seção serão analisadas as condições do Sistema Prisional Brasileiro, sua falência e a necessidade de adoção de Políticas Públicas, especialmente em relação ao ponto fundamental levantado no caso em concreto, qual seja: a necessidade de implementação de reformas.

É o momento em que também será analisada a dualidade da aplicação do Princípio da Reserva do Possível em cotejo aos Direitos Fundamentais.

Já na segunda Seção, o presente estudo evidenciará o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade como instrumentos complementares e possíveis, no âmbito jurídico, para efetivação dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos, em diálogo entre fontes oriundas do direito interno e do direito internacional dos direitos humanos.

Delineada tal conjuntura, o trabalho passa a analisar o voto do Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Neste sentido, ver-se-á que o referido Ministro perpassa pela análise do caso em concreto e a necessidade da adoção de políticas públicas, no sentido de se efetuar a reforma do sistema prisional junto ao Município de Uruguaiana, bem como demonstra, através de cuidadosa análise, as normas de direitos fundamentais aplicáveis ao caso e as normas internacionais violadas pela República Federativa do Brasil.

Dentro da referida análise, o Ministro Ricardo Lewandowski demonstrou o diálogo entre as normas de direito interno e as normas de direito internacional (direitos humanos), de forma a demonstrar a correlação entre ambas e, indiretamente, evidenciou o denominado Controle de Convencionalidade que, no presente caso, foi realizado através do Sistema Difuso de Constitucionalidade (Recurso Extraordinário).

Por fim, demonstra-se que o controle de convencionalidade no Brasil é uma realidade e que os Tribunais, mesmo que indiretamente, aplicam tal instituto. No mais, apresenta-se neste tópico, outros elementos mencionados pelo Ministro Lewandowski em seu voto, como as condenações da República Federativa do Brasil perante o sistema interamericano de direitos humanos em temas similares.

Trata-se, portanto, de tema recorrente na agenda do Estado brasileiro e que merece toda a atenção e destaque, tanto por parte do Poder Judiciário como da Administração Pública.

Ademais, cumpre notar que o presente trabalho utiliza uma metodologia baseada na análise de caso concreto, por meio do estudo de conteúdo jurídico do voto proferido no Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, além de contar com o uso da doutrina, da legislação brasileira e de demais casos do âmbito da

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS DOS ENCARCERADOS E EGRESSOS

Com fins de elucidar a situação do sistema prisional brasileiro, cumpre tomar-se como recorte a situação fática do albergue prisional situado no município de Uruguaiana, do estado do Rio Grande do Sul.

Trata-se, justamente, do caso fático analisado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário interposto por parte do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face do Estado do Rio Grande do Sul (Recurso Extraordinário nº 592.581/RS), cujos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, serão posteriormente destrinchados neste artigo.

Mais especificamente, o Ministério Público alegou violação constitucional no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu em sede de Acórdão, em suma, “não competir ao Poder Judiciário determinar ao Executivo a realização de obras em estabelecimento prisional, sob pena de indevida e invasão de campo decisório reservado à Administração Pública” (STF, Recurso Extraordinário nº 592.581).

Com efeito, o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul teve como fundamento maior a aplicação do princípio da reserva do possível, no sentido de garantir ao administrador a melhor gestão dos recursos financeiros, especialmente nos direitos de natureza programática e a respectiva discricionariedade em sua alocação.

Ao seu turno, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em suas razões recursais, sustentou a aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais, propugnando que cabe, sim, ao Poder Judiciário determinar que o Poder Público execute as referidas reformas junto ao Sistema Prisional do Município de Uruguaiana, de forma a garantir a integridade física dos presos.

Assim sendo, cumpre conhecer o conteúdo jurídico do princípio da reserva do possível, suas implicações no sistema prisional brasileiro (Santos, 2012, p. 472) e correlata relação com os direitos fundamentais e direitos humanos.

A reserva do possível advém de teoria formulada pelo Direito Alemão, a partir de situação sobre o número de vagas nas Universidades do país em contraposição à liberdade de escolha de profissão (Mendes; Branco, 2017, p. 581). Mais especificamente, tratou de caso decidido pelo Tribunal Constitucional Alemão, acerca de acesso ao curso de Medicina e questão de regras por parte de Universidades Públicas que limitavam o número de vagas disponíveis (Schwabe; Martins, 2005, p. 656-667).

Em linhas gerais, o Tribunal Constitucional entendeu que é preciso observar as limitações orçamentárias, de modo que o Estado pode realizar escolhas alocativas e não conseguir atender a todos.

A teoria serviu de base para o que se denominou de princípio da reserva do possível e custos dos direitos, sobretudo aplicado no âmbito de direitos sociais que demandem prestações materiais pelo Estado, como o direito à educação e direito à saúde (Moro, 2004, p. 224).

Não obstante a ideia de que há limitações orçamentárias a serem observadas, o princípio da reserva do possível foi importado ao Brasil como defesa do Estado para fins de se esquivar do cumprimento de obrigações prioritárias, conforme já observou o Superior Tribunal de Justiça em situação similar à do presente artigo, tratando de questão prisional e irregularidades em cadeias públicas (STJ, REsp. 1.389.952/MT).

No sistema prisional é crucial garantir direitos fundamentais e humanos básicos. Sem entrar na complexa discussão sobre os conceitos e as diferenças entre direitos fundamentais e direitos humanos, considere-se, de modo simplificado, que os direitos fundamentais estão previstos em fontes nacionais, enquanto os direitos humanos se encontram, em primeira instância, nas fontes internacionais.

Dessa forma, o Estado deve adotar medidas para evitar ou resolver a superlotação, manter celas com condições mínimas de salubridade para a permanência dos presos, e proporcionar ventilação, iluminação e instalações sanitárias adequadas, em respeito à integridade física e moral dos detentos.

No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski, na análise do Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, ressalta que a aplicação da pena privativa de liberdade deve levar em consideração alguns aspectos, como o da ressocialização do indivíduo, de modo a não servir como incentivo à prática de novos delitos por parte dos que ali se encontram.

Contudo, o atual sistema prisional brasileiro demonstra situação de notória falência, em completo descaso com direito ao mínimo existencial e sob o manto de que não há como custear obras públicas prisionais, por conta de um “respeito ao princípio da reserva do possível”.

Trata-se de questão já bastante debatida no meio teórico, que traz à baila uma diversidade de possibilidades e alternativas às prisões e correlatas superlotações. Ainda assim, não havendo até o presente momento um abolicionismo completo da pena privativa de liberdade – longe de explicitar todas as teorias de criminologia e de direito penal atinentes à pena, os abolicionistas, como o próprio nome indica, defendem a necessidade de abolição do sistema penal, superando a ideia de pena e as condições sociais desiguais que levariam ao cometimento do crime –, persistem fatos que não podem ser desconsiderados pelo Estado.

Conforme relato do médico Antônio Drauzio Varella (1999, p. 24), acerca de local prisional, a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida comumente por “Carandiru”:

São oito celas de um lado da galeria escura e seis do outro, úmidas e superlotadas. O número de habitantes do setor não é inferior a cinquenta, quatro ou cinco por xadrez, sem sol, trancados o tempo todo para escapar do grito de guerra do Crime: — Vai morrer! Ambiente lúgubre, infestado de sarna, muquirana e baratas que sobem pelo esgoto. Durante a noite, ratos cinzentos passeiam pela galeria deserta. A janela do xadrez é vedada por uma chapa de ferro fenestrada, que impede a entrada de luz. Por falta de ventilação, o cheiro de gente aglomerada é forte e a fumaça de cigarro espalha uma bruma fantasmagórica no interior da cela. Tomar banho exige contorcionismo circense embaixo do cano na parede ou na torneira da pia, com uma caneca. A Masmorra é habitada pelos que perderam a possibilidade de conviver com os companheiros. Não lhes resta outro lugar na cadeia; nem nas alas de Seguro, como o Amarelo do Cinco, por exemplo. Mofam trancados até que a burocracia do Sistema decida transferi-los para outro presídio.

Inclusive, Carandiru foi o local conhecido pelo massacre ocorrido em outubro de 1992, que gerou a morte de 111 presos, além de lesões graves

sofridas por outros internos durante repressão, por parte da Polícia Militar do estado de São Paulo, de um motim de detentos (OEA, Relatório nº 34/00). O caso chegou a ser analisado internacionalmente, por parte do sistema interamericano protetivo, como tantas outras diversas situações prisionais que foram objetos de análise internacional por supostas violações de direitos humanos e em situações de riscos graves e urgência.

Nesse sentido, apenas a título exemplificativo³, cite-se o caso Urso Branco, nome do presídio situado no município de Porto Velho, capital do estado de Rondônia⁴; a situação da Penitenciária Dr. Sebastião Martins Vieira, localizada em Araraquara, no estado de São Paulo⁵; o caso de situação de adolescentes detidos na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM)⁶, em São Paulo; o caso da necessidade de reformas de unidades prisionais do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizado em São Luís, no estado do Maranhão; da situação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), no Complexo Penitenciário de Bangu, no Rio de Janeiro⁷, entre tantos outros analisados pelo sistema interamericano de proteção aos direitos humanos em face da República Federativa do Brasil.

³ Observe-se que das medidas provisórias conferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil, boa parte refere-se aos sistemas prisionais no Brasil e problemáticas enfrentadas como superlotação, tortura, prisão além do tempo razoável etc.

⁴ O caso Urso Branco refere, de forma bastante sintetizada, à situação de violência no local, exacerbada por meio de “rebelião” que aconteceu em 2002 e que resultou na morte de diversas pessoas em situação prisional, além de vários feridos. As medidas do caso Urso Branco, após longo período de análise por parte da Corte Interamericana (medidas provisórias foram tomadas em 2002, analisada a situação em 2004, 2005, 2008, 2009 e 2011), foram levantadas no âmbito da Corte Interamericana em 2011, quando então o Brasil se comprometeu a realizar diversas medidas no local, por meio de acordo firmado em Pacto de Melhorias entre os peticionários e o Estado. Esse Pacto, entretanto, não veio, até hoje, a ser implementado pelo Brasil, e, inclusive, não foi suficiente para evitar novas rebeliões nos anos subsequentes. Para saber mais sobre o caso, conferir: Corte IDH, 2011.

⁵ Referiu-se, em linhas bastante gerais, de situação de crise sanitária e problemas estruturais detectados no estabelecimento. Após intenso trabalho de supervisão as medidas provisórias foram levantadas. Para saber mais, vide a última Resolução da Corte Interamericana, em: Corte IDH, 2008.

⁶ Referiu-se à situação emblemática do tratamento conferido aos adolescentes infratores. A FEBEM, originariamente, anterior ao advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, tinha como propósito servir à educação e à oportunidade a adolescentes de baixa renda, o que, contudo, culminou por se tornar local de violações gravíssimas e que estamparam a falência da aplicação do sistema prisional a adolescentes. As medidas provisórias foram levantadas em 2006, após averiguação de cumprimento pelo Brasil. Conferir: Corte IDH, 2006.

⁷ Referiu-se, em suma, à situação de um gravíssimo e alto índice de letalidade do ambiente prisional em face de uma crise sanitária muito intensa no local. Medidas Provisórias foram conferidas inicialmente em 2017 e foram analisadas o cumprimento ao longo de 2017, 2018 e 2021. Para saber mais, conferir a Resolução mais recente, de 2021: Corte IDH, 2021.

Inclusive, vale frisar que dois desses casos, o do Urso Branco e o do Complexo do Tatuapé – FEBEM, foram citados pelo relator no julgamento do Recurso Extraordinário a ser analisado.

Em outros termos: prisões sem condições básicas e sanitárias, bem como sem políticas públicas ou políticas insuficientes, são ambientes de violentas consequências (como massacres, rebeliões e fugas) e aumento exponencial de violações a direitos básicos.

Reitere-se que desde muito a criminologia, doutrina e julgados notam que a resposta ao crime, seja sob a forma de prisão privativa de liberdade ou não, somente pode ser acompanhada de políticas públicas capazes de garantir direitos básicos àqueles que ingressam no sistema prisional.

Em termos legislativos, conscientes dos malefícios já conhecidos da prisão, também há uma série de documentos jurídicos que procuram cuidar da questão do encarcerado, conferindo proteção em termos de direitos fundamentais e direitos humanos. Tais normas já restam presentes tanto no meio interno quanto na esfera internacional.

Nessa via, no âmbito internacional global protetivo, mencione-se, a título exemplificativo, fontes como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 40/1991.

Em termos de proteção no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, destacam-se documentos como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, promulgada por meio do Decreto nº 98.386/1989, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Brasil, Decreto nº 678/1992, artigo 7º), além dos "Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas", conforme Resolução nº 01/2008, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Além disso, no ambiente doméstico, há uma miríade de dispositivos conferidos pela Constituição Brasileira e pela legislação infraconstitucional penal e processual penal, capazes de prever direitos fundamentais essenciais aos presos, egressos e todos aqueles envolvidos no sistema prisional brasileiro.

A título exemplificativo, direitos básicos como o direito à vida (artigo 5º, *caput*), à não tortura (artigo 5º, III), à saúde (artigo 196), entre tantos outros,

estão contidos na Constituição Brasileira de 1988 e são aplicáveis a toda e qualquer pessoa humana, o que certamente inclui os detentos e egressos.

Veja-se que tanto os direitos internos quanto os direitos internacionais mencionados voltam-se para fins maiores de proteção à dignidade da pessoa humana, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar (Moraes, 2017, p. 07).

Contudo, apesar da existência de legislação interna e internacional protegendo o encarcerado e o egresso e reconhecendo sua condição de vulnerabilidade, para efetivação desses direitos não basta apenas a previsão legal. Nessa perspectiva, célebre é a frase de Norberto Bobbio (2004, p. 17), no sentido de que:

[...] não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

No mesmo sentido, Augusto Cançado Trindade (2017, p. 442-443) lembra que a atual observância de direitos humanos deve ser analisada com base nos mecanismos de implementação desses direitos, de modo a se ter a garantia dos recursos internos do Estado como instrumentalização da justiça.

Nessa linha de raciocínio, não se pode olvidar que o programa de retribuição e de prevenção do crime somente pode ser definido pelo Estado, tratando-se de dever do Poder Executivo, vinculado ao objetivo de harmônica integração social do condenado (Santos, 2012, p. 470).

Ante a ausência de atuação prática do Poder Público (Poder Executivo) o Poder Judiciário aparece enquanto solução possível para efetivação desses direitos fundamentais e humanos no sistema penal.

Inclusive, de acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski, na análise da situação prisional de albergue estadual localizado em Uruguaiana – Rio Grande do Sul (Recurso Extraordinário nº 592.581/RS), há que se reconhecer e aplicar, no caso em concreto, o princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de acordo com o previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Brasileira de 1988, que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Com a atuação cada vez mais presente do Poder Judiciário no sistema constitucional brasileiro, a questão das situações prisionais não escapa ao debate sobre o ativismo judicial, abrindo a possibilidade de distanciar juízes e tribunais de sua função típica de aplicação do direito vigente e aproximá-los de uma função que se assemelha mais à criação do próprio direito (Barroso, 2012, p. 1662).

Por outro lado, inegável que em face da omissão estatal injustificada e sem a comprovação objetiva de incapacidade econômico-financeira, a atuação do Poder Judiciário resta como faceta para inclusão de políticas públicas em prol da integridade física e moral dos indivíduos presos e egressos.

Longe do presente artigo adentrar na discussão do fenômeno do ativismo judicial, este é tratado aqui enquanto realidade ante a inércia do Poder Público na adoção de Políticas Públicas.

De todo modo, considerando a importância de atuação do Poder Judiciário, cumpre notar o papel do controle de constitucionalidade e sua relação com o controle de convencionalidade na proteção dos direitos fundamentais e direitos humanos.

3. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM NORMAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Conforme visto, diversos direitos fundamentais e direitos humanos cuidam da situação do encarcerado e do egresso, já estando previstos normativamente, em fontes internas e internacionais.

Mais especificamente, os direitos consubstanciados em Constituição são capazes de conferir harmonia a todo ordenamento jurídico. Por via de consequência, o controle de constitucionalidade aparece aqui enquanto forma de respeito (quanto à validade e legitimidade) à Constituição por parte das normas infraconstitucionais (Silva, 2018, p. 49).

Recorde-se que a própria Constituição, em seu artigo 5º, § 2º, reconhece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”,

consubstanciando o que se chama de bloco de constitucionalidade em seu sentido amplo (Ramos, 2017, p. 537).

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu na ADI nº 3.796/PR que "todo e qualquer dispositivo da Constituição Federal ou do restante do bloco de constitucionalidade poderá ser utilizado pelo STF como fundamento jurídico para declarar uma lei ou ato normativo inconstitucional" (Brasil, 2017).

Por conseguinte, a efetivação dos direitos consubstanciados tanto na Constituição quanto em outros diplomas de hierarquia constitucional pode servir como parâmetro para fins de controle normativo. No presente artigo, não se adentrará na problemática questão da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil. Em caso de conflito entre normas internas e internacionais envolvendo direitos humanos, não apenas o critério hierárquico normativo pode ser aplicável, mas também outras medidas, como o princípio *pro persona* (também conhecido como princípio *pro homine*), segundo o qual será aplicável a norma mais protetiva à pessoa humana.

O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro pode ser exercido tanto via concentrada (controle reservado) quanto na via difusa (também denominada de controle aberto). Cuida-se de classificação referente ao órgão julgador, sendo que o controle de constitucionalidade dito "concentrado" ou "reservado" nada mais é que o controle da compatibilidade das normas com a Constituição sendo exercido por um único tribunal, ao contrário do que ocorre no controle difuso, no qual todos os juízes e tribunais (respeitada a cláusula da reserva de plenário) podem julgar a questão da compatibilidade normativa.

No ponto, considerando que o presente trabalho analisará posteriormente a proteção de direitos fundamentais e direitos humanos no Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, o foco principal será o controle de constitucionalidade na sua modalidade difusa, reconhecida como um mecanismo jurídico possível para o diálogo com o controle de convencionalidade.

Ao seu turno, o denominado controle de convencionalidade também aparece enquanto instrumento protetivo e de efetivação dos direitos humanos, consubstanciado no "processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de Direitos Humanos" (Mazzuoli, 2011, v. 15, p. 77).

Tal controle de convencionalidade pode ser exercido tanto em âmbito internacional, por parte dos tribunais internacionais e instituições fiscalizatórias de direitos humanos, quanto em ambiente doméstico, exercido por parte do Estado.

O controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade são, pois, meios complementares na defesa dos direitos fundamentais e humanos, de dever de observação tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto no âmbito administrativo do país, em um diálogo e cooperação.

Nesse sentido, já é entendimento pacífico no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos que o controle de convencionalidade: (1) trata-se de um dever, e não de um poder; (2) é de observância *ex officio* pelo julgador da demanda; (3) o controle de convencionalidade cuida-se de um dever não apenas do âmbito do Poder Judiciário interno dos países, como também é de observância obrigatória a Administração Pública e seus órgãos em todos os níveis; (4) o parâmetro de convencionalidade é toda fonte protetiva, não sendo apenas tratados do âmbito regional (*Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, nº 7).

Classicamente, a expressão “diálogo de fontes” foi cunhada pelo doutrinador alemão Erik Jaime, em utilização a fontes de direito comparado. Atualmente, sobretudo no que concerne às relações de direitos humanos, a expressão expandiu-se, para fins de possibilitar influências recíprocas e complementares ao intérprete ou ao controlador, com o tanto de normas internas quanto de normas de direito internacional, na solução mais condizente com a pessoa humana (Marques, 2012).

Por via de consequência, consoante explica André de Carvalho Ramos (2017, p. 546) acerca do que denomina de teoria do duplo controle ou duplo crivo dos direitos humanos

Os direitos humanos, então, no Brasil possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil.

Mais especificamente, considerando a questão do sistema prisional no país, a jurisprudência dos tribunais brasileiros, especialmente a do Supremo

Tribunal Federal, mostra-se aliada na procura da consecução dos direitos básicos aos encarcerados, egressos e demais agentes envolvidos no ambiente prisional.

Destarte, mencionem-se alguns julgados do Supremo Tribunal Federal (*Habeas Corpus* nº 143.641/SP) considerados emblemáticos ao estudo da causa prisional, tais como questões relacionadas à possibilidade de concessão de *habeas corpus* coletivo e alternativas ante a ausência de estabelecimento penal adequado (Súmula Vinculante nº 56):

Gestantes e Mães Presas Preventivamente e “Habeas Corpus” Coletivo. A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em “habeas corpus” coletivo, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade. Determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP (1) – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA (2) e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima (Brasil, 2018).

Súmula Vinculante nº 56 – A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS (Brasil, 2016).

Destarte, os esforços do Poder Judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal, demonstram a tentativa de equacionar direitos humanos e direitos fundamentais em um diálogo, procurando efetivar tais direitos e, em última instância, evitar eventual responsabilização internacional do Estado brasileiro frente aos tribunais internacionais de direitos humanos (Ramos, 2009, v. 104, p. 241-286).

Para fins de demonstração prática, é relevante analisar o conteúdo do voto do Relator Ministro Ricardo Lewandowski no Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, que abordou especificamente a questão dos estabelecimentos

penais e a necessidade de políticas públicas para assegurar a satisfação mínima dos direitos fundamentais e humanos dos encarcerados.

4. ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: DIÁLOGO ENTRE FONTES E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Em linhas gerais, conforme vislumbrado no ponto de partida do artigo, o Recurso Extraordinário nº 592.581/RS versou sobre o caso concreto das condições a que estavam submetidos os detentos do Albergue Estadual de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul.

Neste caso, o juiz de primeiro grau, reconhecendo a precariedade do estabelecimento penal, estabeleceu em sentença, além de outros pontos, a obrigação de o Poder Executivo competente realizar reformas no estabelecimento penal.

Contudo, tal decisão foi objeto de recurso, por parte do estado do Rio Grande do Sul, com êxito. Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul compreendeu que não poderia o Poder Judiciário adentrar na esfera do Executivo e determinar reformas ou outras políticas públicas, sob pena de se incorrer em invasão do campo decisório da Administração Pública. Também entendeu que a Administração Pública estaria vinculada ao princípio da reserva do possível.

O Acórdão proferido foi objeto de Recurso Extraordinário por parte do Ministério Público Estadual. Em suas razões recursais, sustentou o *parquet*, em linhas gerais, que haveria violação constitucional de interesse geral, atinente à integridade física e moral dos detentos, bem como violação à dignidade da pessoa humana.

O Recurso Extraordinário, autuado sob o nº 592.581, foi acolhido por parte do Supremo Tribunal Federal, que culminou, ao final, por entender pela necessidade de conferir eficácia aos direitos fundamentais e humanos. Assim é a ementa do referido julgado, que sintetiza o assunto analisado e solução encontrada pelo Tribunal:

Repercussão Geral. Recurso do MPE Contra Acórdão do TJRS. Reforma de Sentença que Determinava a Execução de Obras na Casa do Albergado de Uruguaiana. Alegada Ofensa ao Princípio da

Separação dos Poderes e Desbordamento dos Limites da Reserva do Possível. Inocorrência. Decisão que Considerou Direitos Constitucionais de Presos Meras Normas Programáticas. Inadmissibilidade. Preceitos que têm Eficácia Plena e Aplicabilidade Imediata. Intervenção Judicial que se Mostra Necessária e Adequada Para Preservar o Valor Fundamental da Pessoa Humana. Observância, Ademais, do Postulado da Inafastabilidade da Jurisdição. Recurso Conhecido e Provido Para Manter a Sentença Cassada Pelo Tribunal. I – É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II – Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III – Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV – Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V – Recurso conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 13/08/2015, DJe-018 29/01/2016)

Com efeito, observa-se que o Recurso Extraordinário nº 592.581/RS ficou bastante conhecido na doutrina e serviu de base sobretudo nos estudos constitucionais da eficácia dos direitos fundamentais e na questão dos custos relacionados à consecução, frente à impossibilidade de alegação do princípio da reserva do possível ou de necessidade de demonstração de que não há valores suficientes para custeio.

Contudo, é preciso salientar também a importância do voto do Ministro Relator, na utilização, ainda que implícita, do diálogo de fontes na consecução de direitos humanos e direitos fundamentais.

Da análise do voto do Relator (vale frisar que a íntegra do referido voto é pública, podendo ser conferida no *site* oficial do Supremo Tribunal Federal), observa-se que o Ministro Relator desenvolveu um interessante raciocínio, uma vez que analisou, inicialmente, as normas infraconstitucionais violadas e, na subsequência, verificou os tratados e demais normas internacionais também desrespeitados pela República Federativa do Brasil.

Assim sendo, o presente caso apresenta-se enquanto uma elucidação prática do denominado diálogo entre fontes, uma vez que o Relator analisou as normas nacionais (infraconstitucionais) e as normas internacionais que, porventura, restariam relacionadas.

Sob o aspecto constitucional, conforme reconheceu o Acórdão, houve expressa violação aos artigos 1º, inciso III e 5º, inciso XLIX da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõem sobre a dignidade da pessoa

humana e o direito fundamental dos presos ao respeito à integridade física e moral.

Sob a ótica infraconstitucional, ressaltou a aplicação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), no que concerne aos artigos 3º, 40 e 85, os quais, em suma, garantem aos condenados e internados todos os direitos não atingidos pela sentença ou mesmo lei (artigo 3º), o respeito à integridade física e moral (artigo 40), bem como delimitam que o estabelecimento penal deve ter lotação compatível conforme estrutura e finalidade.

No mesmo raciocínio e ainda em termos de legislação infralegal, mencionou a Resolução nº 14/1994 do âmbito Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciárias, a qual fixou regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil e condições para o cumprimento digno de sua pena.

Nesse sentido, remetendo ao caso concreto, prevê o artigo 1º que “as normas que se seguem obedecem aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário devendo ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem”. Ainda, dispõe no artigo 3º que “é assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal”. Ainda, houve menção ao artigo 7º, que traz a necessidade de observação de sexualidade e gênero do encarcerado, bem como os artigos 8º, 9º e 10, que dispõe sobre o alojamento individual e condições da cela. Por fim, vale citar a menção ao artigo 13, que traz o fornecimento de água potável e alimentação aos presos.

Indo mais além, de forma a justificar a aplicação dos tratados de Direitos Humanos, o Relator do Acórdão invocou como fundamento o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, com a aplicação de cláusula aberta dos tratados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o que demonstra, mais uma vez, a complementariedade entre direito interno e o direito internacional ou entre direitos fundamentais e os direitos humanos.

No ponto, sob a ótica das fontes de Direitos Humanos, observou-se a aplicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 em seus artigos 5º (proibição à tortura), 6º (reconhecimento do ser humano enquanto sujeito de direitos) e 8º (acesso à justiça internacional); o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992), em seus artigos 7º (proibição à tortura)

e 10 (direito de tratamento com humanidade e respeito à dignidade), bem como a Convenção Americana de Proteção aos Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), no artigo 5º, que traz o direito humano à integridade pessoal.

Interessante, ainda, a análise feita pelo Relator sobre a aplicação das Resoluções do âmbito do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, a saber: Resoluções nº 663-C e 2.076, aprovadas pelo Conselho Econômico e Social nos anos de 1957 e 1977, respectivamente, que tratam da situação do encarcerado e dispõem sobre regras mínimas para o tratamento interno do recluso (Brasil, 2009).

Além do uso dos tratados e documentos internacionais, o Relator, em seu voto, também não se descurou da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como de relatórios que tramitaram na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, igualmente consideradas fontes de direitos humanos.

Nesse sentido, houve menção a casos de situações prisionais já comentadas, a exemplo maior do caso Urso Branco, em Porto Velho/Rondônia e do caso dos adolescentes infratores da FEBEM, em São Paulo.

Frise-se que em momento algum o Relator valeu-se da expressão “controle de convencionalidade” ou afirmou expressamente que há análise de compatibilização entre normas. Ainda assim, uma vez que verificada a inter-relação entre direitos humanos presentes em fontes internacionais e direitos fundamentais inscritos em Constituição, em verificação de compatibilidade constitucional da decisão proferida em sede de acórdão, nada mais fez o Relator que um controle de convencionalidade implícito.

Frente a inúmeras fontes protetivas, o relator entendeu, na parte dispositiva do voto, por dar provimento ao Recurso Extraordinário, para fins de possibilitar ao Poder Judiciário a imposição à Administração Pública em face da necessidade de políticas públicas e de consecução de obras emergenciais nos estabelecimentos prisionais, em efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e do respeito à integridade física e moral dos encarcerados.

Interessante notar, acerca dos efeitos do entendimento consolidado pelo Recurso Extraordinário em comento, que posteriores modificações acerca de questões prisionais foram feitas por parte do Poder Legislativo e do Poder

Executivo brasileiro, com vistas a garantir estabelecimento prisional adequado, salubre e com outras condições mínimas de existência.

Em termos legislativos, como exemplo, a Lei nº 13.500/2017 trouxe alterações substanciais na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), possibilitando nova hipótese de dispensa de licitação, para fins de permitir a “construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública” (artigo 24, XXXV).

Além disso, referida lei estabeleceu outros pontos para fins de melhorias do sistema prisional que pode ser conferido na redação completa da Lei nº 13.500/2017 que: Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.

Outrossim, na atualidade e no próprio âmbito do Poder Judiciário, há outros casos de demonstração da fragilidade do sistema prisional, em verdadeiro “estado de coisas inconstitucional” e do correlato reconhecimento da necessidade de atuação coordenada entre os três Poderes brasileiros (Executivo, Legislativo e Judiciário), conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347 MC/DF.

Trata-se de exemplos pontuais de modificações que foram possibilitadas pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.581/RS. Mais especificamente, o voto do Relator do caso descreveu um verdadeiro diálogo de fontes, convergindo direitos humanos e fundamentais para garantir condições mínimas aos encarcerados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, o presente artigo procurou analisar o conteúdo do voto do Relator Ministro Ricardo Lewandowski e correlata constatação de falência do Sistema Prisional Brasileiro.

Assim, na primeira seção foram apresentadas as condições do Sistema Penal Brasileiro e desafios enfrentados, a exemplo maior de questões ambientais de superlotação, de insalubridade, de ausência de água potável etc.

Constatou-se que o Estado pode procurar esquivar-se, na prática, da consecução de políticas públicas, sob o manto de que se deve respeitar o princípio da reserva do possível. Tratou-se, inclusive, de uma das principais alegações feitas pelo estado do Rio Grande do Sul perante o Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 592.581/RS.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal observou que o princípio da reserva do possível não se aplica no caso em questão e não pode ser utilizado indiscriminadamente. Isso se deve ao fato de que é necessário garantir um mínimo de direitos fundamentais e humanos já previstos na legislação brasileira e em instrumentos internacionais de proteção.

Neste sentido, o Poder Judiciário, assim como o uso do controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade, aparecem enquanto instrumentos de efetivação desses direitos aos encarcerados, egressos e participantes do sistema prisional.

Esta inter-relação entre controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade constitui o que se denomina de diálogo entre fontes do direito interno e do direito internacional dos direitos humanos. Trata-se de uma análise complexa e complementar, cujo objetivo principal é garantir os direitos fundamentais e humanos de forma integral.

Mais especificamente, no caso concreto havido no Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, o voto do Relator Ministro Ricardo Lewandowski, realizou um cotejo entre as normas constitucionais, infraconstitucionais e normas internacionais principais que tratam da questão prisional e da proteção necessária. Ademais, houve menção a casos já enfrentados pela República Federativa do Brasil perante o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

Nesta medida, o controle de convencionalidade no Brasil é uma realidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual possui outras

situações e julgados no mesmo sentido, a exemplo da possibilidade de concessão de *habeas corpus* coletivo, do uso de outros meios coercitivos que não apenas a prisão e do próprio reconhecimento do estado de inconstitucionalidade do sistema prisional.

Por fim, vale frisar que o controle de convencionalidade exercido pelo Poder Judiciário deve ser aplicado a toda e qualquer autoridade pública e à Administração Pública, mormente em matéria prisional e proteção a todos os seres humanos, o que inclui, certamente, os encarcerados.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1992/d0592.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0678.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Normas e Princípios das Nações Unidas Sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017**. Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13500.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1994. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/copy2_of_Resoluo012019Sistematizaocomanexocompleta.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.389.952/MT**. Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma. Data de julgamento: 03 jun. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/recurso-especial/1389952>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.796/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes, Plenário. Data de julgamento: 08 mar. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI%203796&base=baseAcordaos>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, Plenário. Data de julgamento: 09 set. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF%20347&base=baseAcordaos>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma. Data de julgamento: 20 fev. 2018. Informativo 891. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo891.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 592.581/RS**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno. Data de julgamento: 13 ago. 2015, DJe-018 29 jan. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE%20592581&base=baseAcordaos>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. DJe de 08 ago. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=Súmula%20Vinculante%2056&base=baseSumulasVinculantes>. Acesso em: 16 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 7**. Elaborado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos con la colaboración de Claudio Nash y el Ministerio de Relaciones Exteriores de Dinamarca, 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/cuadernillo7.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto de Brasil**. Medidas Provisionales. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de julio de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_09.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Asunto de las personas privadas de libertad de la Penitenciaría "Dr. Sebastião Martins Silveira" en Araraquara, São Paulo respecto de Brasil**. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de noviembre de 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_05.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Asunto de los niños y adolescentes privados de libertad en el "Complejo do Tatuapé" da FEBEM respecto Brasil**. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de julio de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_03.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Asunto de Unidad de Internación Socioeducativa, Complejo Penitenciario de Curado, Complejo Penitenciario de Pedrinhas e Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho respecto de Brasil**. Medidas Provisionales. Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de abril de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_02.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das Fontes**: Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis: o novo modelo de controle da produção normativa doméstica sob a ótica do 'diálogo das fontes'. **Argumenta**, Jacarezinho, v. 15, p. 77-114, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição Constitucional como Democracia**. São Paulo: RT, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas. Resolução nº 01/2008**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.asp>. Acesso em: 12 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório nº 34/00**. Caso 11.291, 13 de abril de 2000. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle de Convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito (USP)**, São Paulo, v. 104, p. 241-286, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito, 2012.

SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

TRINDADE, Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2. ed. Brasília: Funag, 2017.

VARELLA, Antônio Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.